



C0068242A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 9.699, DE 2018**

**(Da Sra. Cristiane Brasil)**

Altera a Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o código eleitoral, para estabelecer a violência política contra mulheres como crime eleitoral.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-349/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de violência política contra a mulher.

Art. 2º Ficam criados os artigos 237-A e 301-A, da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, que vigorarão com a seguinte redação:

**Título I**  
**DAS GARANTIAS ELEITORAIS**

(....)

Art. 237-A – Será punida a violência política praticada contra as mulheres candidatas, bem como às que acessem os cargos de tomada de decisão por eleição ou nomeação, durante ou após o processo eleitoral.

**Capítulo II**  
**DOS CRIMES ELEITORAIS**

(...)

Art. 301-A. Realizar violência política, por si ou interposta pessoa, através de pressão, perseguição, assédio, ameaça, agressão, seja física ou psicológica, contra mulheres candidatas, eleitas, nomeadas ou no exercício de cargo político, durante ou após as eleições, que visem impedir, encurtar, suspender, bem como para evitar o exercício de seu mandato ou função.

Penas – reclusão de três (3) a oito (8) anos e pagamento de 200-300 dias-multa Parágrafo único. A pena cominada aumenta-se de um terço, se o crime é cometido contra mulher:

I – gestante;

II - maior de sessenta (60) anos;

III – portadora de deficiência.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 consagrou como direito fundamental a igualdade entre homens e mulheres, princípio presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros tratados e convenções internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro. A concepção de igualdade de gênero, identificada na letra abstrata e formal do direito constitucionalizado e nos tratados com força de emenda constitucional, foi reproduzida em diversas normas infraconstitucionais.

O Brasil ratificou, em 1984, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979). Em 1995, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, OEA, 1994), no âmbito de proteção aos direitos humanos do sistema regional da OEA (Organização dos

Estados Americanos). Esta convenção define violência contra a mulher como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada" (art. 1º), destinando especial atenção para a violência "ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa" (art. 2º, b) e, ainda, "perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes, onde quer que ocorra" (art. 2º, c).

Em 2007, o Brasil participou do Consenso de Quito, realizado durante a 10ª Conferência Regional sobre a Mulher da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), convocada regularmente para identificar as necessidades regionais e sub-regionais das mulheres, apresentar recomendações e avaliar periodicamente as atividades realizadas em conformidade com acordos e planos regionais e internacionais sobre o assunto, e fornecer um fórum para o debate.

Em Quito, o Brasil firmou o compromisso de desenvolver políticas eleitorais permanentes que levem os partidos políticos a incorporar as agendas das mulheres em sua diversidade, o enfoque de gênero em seus conteúdos, ações e estatutos, notadamente a participação, empoderamento e lideranças iguais das mulheres, com a participação propósito de consolidar a paridade de gênero como política de Estado; Incentivar o empenho dos partidos políticos em implementar ações positivas e estratégias de comunicação, financiamento, treinamento, treinamento político, controle e reformas organizacionais internas, a fim de alcançar a igualdade de inclusão das mulheres, levando em consideração sua diversidade dentro, de e nos espaços decisórios; Adotar medidas legislativas e reformas institucionais para **prevenir, punir e erradicar o assédio político e administrativo contra as mulheres que acessam os cargos de decisão por eleição ou nomeação, tanto a nível nacional como local, bem como em partidos e movimentos políticos**; Incentivar e comprometer a mídia para reconhecer a importância da participação igualitária das mulheres no processo político, oferecer uma cobertura equitativa e equilibrada de todas as candidaturas e cobrir as diversas formas de participação política das mulheres e os problemas que os afetam.

Contudo, o Brasil vem descumprindo sistematicamente os compromissos firmados no âmbito internacional com a não discriminação e combate às violências contra a mulher. As brasileiras continuam inseridas num contexto de baixa representação política e diversas modalidades de violência em razão do

gênero. Existe um hiato entre as conquistas formais (positivação) e a realidade material (efetivação) decorrente de questões estruturais da sociedade. A desigualdade na representação política ainda é preocupante, colocando em xeque a própria legitimidade do parlamento e a qualidade da democracia brasileira.

Não é razoável que se aguarde, uma vez mais, a responsabilização do Estado brasileiro, como ocorrido no caso de Maria da Penha – onde a CIDH/OEA (Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos) o responsabilizou por omissão, negligência e tolerância, o que se verifica igualmente na temática sobre que se versa -, como mola propulsora de adoção de medidas legislativas, já que ratificado pelo Brasil convenções e tratados acerca do tema, devendo esta Casa cuidar, emergencialmente, de editar norma que coíba e puna a violência política de gênero que permeia o cenário político nacional.

A dificuldade de inserção e permanência das mulheres no sistema político brasileiro é tamanha, que legislação esparsa para incentivar a participação não tem se revelado suficientes, conforme se depreende da lei de cotas de candidatura. A instituição de cotas de gênero não alavancou na forma esperada nem a candidatura e nem a eleição de mulheres para os cargos proporcionais das Assembleias Legislativas e Distrital ou Câmara Federal (tabela abaixo).

Número e percentual de mulheres candidatas e mulheres eleitas para Câmara Federal, Brasil: 1994-2014.

Ano	Número candidatas a Deputada Federal	Percentual de candidatas em relação ao total de candidaturas	Número Deputadas Federais eleitas	Percentual de Deputadas Federais eleitas em relação ao total
1994	189	6,3%	32	-
1998	352	10,4%	29	5,6%
2002	509	11,5%	42	8,2%
2006	737	12,7%	45	8,8%
2010	1.007	19,4%	45	8,8%
2014	2.273	31,9%	51	9,9%

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral: TSE, Secretaria de Política para as Mulheres: SPM, CFEMEA. Acessados em 15 de julho de 2015.

Nos cargos majoritários a representatividade ainda é menor. As candidaturas não chegam a 10% e as eleitas são uma vexatória minoria. No senado as mulheres representam 13,6% do total de senadores. Dos 27 Estados da Federação, apenas o Estado de Roraima é governado por uma mulher.

Episódios ocorridos no Congresso Nacional durante a votação da Reforma Política, em que se pleiteava a instituição de cotas de gênero para os cargos proporcionais – não só para as candidaturas dos partidos –, revelou a mentalidade predominante no parlamento. O resultado da votação e as justificativas apresentadas em plenário para negar a adoção da discriminação positiva escancarou um inconsciente coletivo que nega à mulher plenitude de direitos e cidadania e o quanto soa paradoxal e injusto um parlamento majoritariamente masculino legislando para mulheres.

A baixa representatividade feminina na política vai além dos conhecidos círculos de contenção, caracterizados como barreiras para o livre acesso e exercício da política e ocupação de espaços de poder, existentes no sistema partidário, sistema eleitoral, ausência de capital político e acesso a recursos financeiros para campanha, que impedem que as mulheres se elejam. Passa também pelo processo histórico de sujeição ao patriarcado que impõe à mulher o óbice de participar da cena política, reservando-lhe, com exclusividade, o espaço doméstico. A mulher que busca romper o estereótipo “do lar”, se lançando no espaço público, tipicamente masculino, acaba sofrendo diversas formas de violência ou tendo sua atuação limitada aos chamados “espaços de confinamento” ou a uma divisão sexual do trabalho e das pautas, independentemente de seu viés ideológico ou partido. Pelo simples fato de ser mulher.

Pesquisa de um grupo da Universidade de Brasília aponta que, no exercício da função parlamentar, a atuação de mulheres está vinculada a algumas temáticas, como por exemplo, educação, saúde, assistência social. Essa situação sugere, igualmente, a repartição de funções por gênero no âmbito do trabalho parlamentar, conforme colocado por MIGUEL (2001):

Para exemplificar, pesquisa desenvolvida no Congresso Nacional brasileiro por Miguel e Feitosa (2009) destaca o fato de que entre as deputadas, 85,9% participaram de comissões vinculadas a *soft politics*, assuntos mais voltados para o social, mas apenas 55,4% dos homens as integraram. Nas comissões de *hard politics*, exercício do poder de Estado e a gestão da economia, os percentuais são de 74,5% dos homens e 46,9% das mulheres. Segundo os autores, o fato de haver uma visão estereotipada das “inclinações femininas”, dentro dos partidos, contribui para insular as deputadas na política soft, o que independe da filiação a partido político.

Assim, verifica-se um conjunto de práticas que caracterizam a violência política de gênero associada à misoginia (veja PL nº 8.992/2017). As práticas mais comuns são a pressão para renúncia aos cargos, assédio moral e sexual, violência física e psicológica, abuso de autoridade e impedimento do pleno exercício do cargo,

discriminação, injúria, calúnia e difamação. O fato é que a diferença sexual é usada para, arbitrariamente, limitar a autonomia feminina, suas atividades econômicas e o seu acesso ao poder político.

Relatos de mulheres que exercem funções na chamada alta burocracia dão conta da existência de violências de gênero que as impedem de ocupar ou permanecer ou dificultam a permanência em determinados cargos, conforme dados da Administração Pública Federal (FONTENELE-MOURÃO, 2006), Ministério Público Federal (WIECKO, 2015) e Estadual (COLETIVO TRANSFORMA MP, 2018), na advocacia (BERTOLIN, 2016) além de grandes empresas. Segundo dados do IBGE de 2016, as mulheres ocupam apenas 37% dos cargos de chefia (IBGE, 2016).

Outros dados podem ser conferidos na pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo – Sobre mulheres brasileiras e gênero nos espaços públicos e privados. (<https://fpabramo.org.br/2011/02/21/pesquisa-mulheres-brasileiras-e-genero-nos-espacos-publico-e-privado-2010/>). Mais recentemente, a Ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, reclamou durante sessão plenária das constantes interrupções sofridas enquanto falava, citando estudo recente realizado na Suprema Corte Americana que conclui que mulheres são muito mais interrompidas do que os homens (<https://www.jota.info/jotinhas/carmen-lucia-eu-e-a-ministra-rosa-nao-nos-deixam-falar-10052017>).

No campo da política, não faltam relatos de violência de gênero em relação à representação política por mulheres. Casos como os da Deputada Maria do Rosário (PT-RS), da atual Deputada Estadual do Rio Grande do Sul Manuela D'Ávila (PCdoB), além do meu próprio, são muito ilustrativos do sofrimento desnecessário por que passam as mulheres que apostam na carreira política.

Há experiências legislativas em países da América Latina que já inseriram, no plano normativo, hipóteses de coibição da violência política, como é o caso da Bolívia, do México e do Peru. A Argentina inseriu, em seu plano de ações para o combate à violência contra as mulheres, a diminuição da “violência midiática”, uma das formas de realização das condutas que, nas leis anteriormente citadas, definem a violência política.

Por tais razões, imprescindível a criação de formas legais de

prevenção e enfrentamento de violências políticas de gênero, permitindo que mulheres acessem e permaneçam em cargos de poder. A garantia de acesso e permanência nos cargos eletivos são garantias da própria essência do sufrágio.

Dos vários índices que qualificam a democracia, não resta dúvida de que o nível de emancipação das mulheres é um dos mais importantes. No mês em que se defendem os direitos das mulheres, nada mais relevante do que apresentar um projeto de Lei que vai além, garante às mulheres o direito de permanecer no cargo, exercendo de forma plena seus mandatos e desempenhando de suas funções livres de todas as formas de violência de gênero. O Estado Brasileiro precisa ir além da garantia constitucional dos direitos das mulheres para o bem de sua novel democracia.

06 MAR. 2018

**CRISTIANE BRASIL**  
Deputada Federal  
PTB/RJ

REFERÊNCIAS:

- ALMEIDA, Cássia. Mulheres estão em apenas 37% dos cargos de chefia nas empresas. *O Globo*, 5 de março de 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/mulheres-estao-em-apenas-37-dos-cargos-de-chefia-nas-empresas-21013908> Acesso em 25 fev. 2018.
- BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Feminização da advocacia e ascensão das mulheres nas sociedades de advogados. *Cadernos de Pesquisa da Fundação Carlos Chagas*. São Paulo, v. 47, n. 163, 2017. Disponível em: <http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/3656> Acesso em 25 fev. 2018.
- BIROLI, Flávia. Violência política contra as mulheres. Disponível em: <https://blogdabotempo.com.br/2016/08/12/violencia-politica-contra-as-mulheres/> Acesso em 25 fev. 2018.
- COLETIVO TRANSFORMA MP. A desigualdade de gênero no sistema de justiça. Disponível em: <http://www.transformamp.com/desigualdade-de-genero-no-sistema-de-justica/> Acesso em 25 fev. 2018.
- ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA. Ley n. 243: Ley Contra el Aocos y Violencia Política hacia las Mujeres. Disponível em: [https://www.migracion.gob.bo/upload/marcoLegal/leyes/2012\\_BOL\\_Ley243.pdf](https://www.migracion.gob.bo/upload/marcoLegal/leyes/2012_BOL_Ley243.pdf) Acesso em 23 fev. 2018.
- FERREIRA, Carolina Costa. *A política criminal no processo legislativo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.
- FONTENELE-MOURÃO, Tânia M. Mulheres no topo de carreira: flexibilidade e persistência. BRASIL. Secretaria Especial de Políticas Públicas para Mulheres, 2006.
- GROSSI, Miriam; MIGUEL, Sônia. Transformando a diferença: as mulheres na política. *Revista de Estudos Feministas*. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2001000100010&lng=en&nrm=iso&tlang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2001000100010&lng=en&nrm=iso&tlang=pt) Acesso em 25 fev. 2018.
- MÉXICO. Ley General de Acceso de las Mujeres a uma Vida Libre de Violencia. 2009. Disponível em: <https://www.gob.mx/cms/uploads/attachment/file/178863/ley-general-acceso-mujeres-vida-libre-violencia.pdf> Acesso em 25 fev. 2018.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ela Wiecko faz reflexão sobre discriminação e desigualdade de gênero no MPF. Disponível em: <http://anpr.org.br/noticia/4636> Acesso em 23 fev. 2018.
- \_\_\_\_\_. MPF debate a participação feminina no exercício profissional do Direito em audiência do Senado. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-debate-a-participacao-feminina-no-exercicio-profissional-do-direito-em-audiencia-no-senado> Acesso em 23 fev. 2018.
- PERU. Decreto Supremo nº 8/2016. Plan Nacional contra la Violencia de Género. 26 de julho de 2016. Disponível em: <https://www.repositoryncvfs.pe/wp-content/uploads/2016/09/DS-008-2016-mimp-PlanNacionalContraViolenciaG%C3%A9nero.pdf> Acesso em 25 fev. 2018.
- REPÚBLICA ARGENTINA. Plan Nacional de Accion contra violência de genero. Buenos Aires, 2017. Disponível em: [https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/consejo\\_nacional\\_de\\_mujeres\\_plan\\_nacional\\_de\\_accion\\_contra\\_](https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/consejo_nacional_de_mujeres_plan_nacional_de_accion_contra_)

[violencia\\_genero\\_2017\\_2019.pdf](http://www.transformamp.com/desigualdade-de-genero-no-sistema-de-justica/) Acesso em 25 fev. 2018.

ROCHA, Ana Gabriela Brito Melo. A desigualdade de gênero no sistema de justiça. Disponível em: <http://www.transformamp.com/desigualdade-de-genero-no-sistema-de-justica/> Acesso em 23 de fevereiro de 2018.

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

### **PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

#### **TÍTULO I DAS GARANTIAS ELEITORAIS**

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Art. 235. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará

proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

Art. 238. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 141.

---

## TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS

---

### CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS

---

Art. 301. Usar da violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

[\(Artigo com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.064, de 24/10/1969\)](#)

---

### DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002

Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o Art.84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h);

Considerando que, pelo Decreto Legislativo nº 26, de 22 de junho de 1994, o Congresso Nacional revogou o citado Decreto Legislativo nº 93, aprovando a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, inclusive os citados artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h);

Considerando que o Brasil retirou as mencionadas reservas em 20 de dezembro de 1994;

Considerando que a Convenção entrou em vigor, para o Brasil, em 2 de março de 1984, com a reserva facultada em seu art.29, parágrafo 2;

#### DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979, apensa por cópia ao presente Decreto, com reserva facultada em seu art.29, parágrafo 2, será executada e cumprida tão inteiramente como

nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do Art.49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

Brasília, 13 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Osmar Chohfi

**CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE  
DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER**

Os Estados Partes na presente convenção,

CONSIDERANDO que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher,

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamadas nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo,

CONSIDERANDO que os Estados Partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos tem a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos,

OBSEVANDO as convenções internacionais concluídas sob os auspícios das Nações Unidas e dos organismos especializados em favor da igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

OBSERVANDO, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas Agências Especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

PREOCUPADOS, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações,

RELEMBRANDO que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade,

PREOCUPADOS com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades,

CONVENCIDOS de que o estabelecimento da Nova Ordem Econômica Internacional baseada na eqüidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher,

SALIENTANDO que a eliminação do apartheid, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e

dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher,

AFIRMANDO que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos a dominação colonial e estrangeira e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, em consequência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher,

CONVENCIDOS de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz,

TENDO presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação, mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto,

RECONHECENDO que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família,

RESOLVIDOS a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações,

CONCORDARAM no seguinte:

## PARTE I

### Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

### Artigo 2º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;

b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;

c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e

zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;

e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

---

## DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995; Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 3 de março de 1995;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento multilateral em epígrafe em 27 de novembro de 1995, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 27 de dezembro de 1995, na forma de seu artigo 21,

### DECRETA:

Art. 1º. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Luiz Felipe Lampreia

### ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVINIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER". CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ" /MRE.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar  
a Violência Contra a Mulher  
"Convenção de Belém do Pará"

Os Estados Partes nesta Convenção,

Reconhecendo que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmando em outros instrumentos internacionais e regionais,

Afirmado que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

Preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

Recordando a Declaração para a Erradicação da Violência contra Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e

Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela,

Convieram no seguinte:

## CAPÍTULO I DEFINIÇÃO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

### Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

### Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a) ocorrido no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

## CAPÍTULO II DIREITOS PROTEGIDOS

### Artigo 3

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**